



Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

OFÍCIO Nº 87/2017 – PROCURADORIA JURÍDICA

Ibitinga, 21 de novembro de 2017.

Assunto: solicita parecer ao projeto de Lei Complementar n.º 12/2017, de autoria do Executivo Municipal, protocolado na Câmara Municipal sob n.º 21/2017.

Ilustríssimo Presidente:

Trata-se de Projeto de Lei Complementar protocolado nesta Casa de Leis sob o n.º 21/2017, o qual Altera a Lei Complementar n.º 145, de 02 de agosto de 2017, que dispõe sobre a Organização Administrativa do quadro de Comissionados da Prefeitura Municipal, Autarquias e Fundação, com ofício da Prefeita Municipal requerendo a inclusão em trâmite de urgência especial.

Primeiramente, friso que o projeto de lei complementar é de alta complexidade e indagação, eis que apresenta diversos erros redacionais e de técnica legislativa, além de revogar disposições que revogaram, expressa e/ou tacitamente, por incompatível com as disposições anteriores, diversas normas anteriores, não sendo possível revigora-las, eis que não é possível em nosso ordenamento jurídico a restauração da lei revogada, tendo em vista sua lei revogadora também ter sido revogada (fenômeno da repriminção¹).

Vislumbro, no artigo 1º, a necessidade de correção para retirar da pretensa ementa o termo “*Altera a Lei Complementar n.º 145, de 02 de agosto de 2017, que*”, isto porque o projeto está dando nova redação a ementa da LC 145/2017. Em verdade, é este Projeto que está alterando aquela Lei, que dispõe sobre a organização administrativa do quadro de comissionados da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo.

¹ “É o nome que se dá ao fenômeno que ocorre quando uma norma revogadora de outra anterior, que, por sua vez, tivesse revogado uma mais antiga, recoloca essa última novamente em estado de produção de efeitos”. - MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 23ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 642.





Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

No artigo 3º, há necessidade de ofertar emenda para correção da redação de seu caput, posto que não se está alterando o § 4º da Lei Complementar 145/2017, inobstante conste tal afirmação.

No artigo 6º, está sendo alterada a redação do artigo 17 da LC 145/2017, que dispõe que ficam extintos os cargos comissionados da Fundação Educacional Municipal de Ibitinga — FEMIB, criado pelas Leis Municipais de nº 2.441/00, 2.885/06, 3.240/09 e Lei Municipal Complementar nº 38/10, para pretender extinguir somente os cargos em comissão de Diretor Executivo e Assessor Jurídico da FEMIB. Tal situação deve ser melhor analisada, devendo ser o Executivo questionado se não houve a vacância dos cargos e nomeação nos criados pela LC 145/2017; e, sem prejuízo, melhor analisar a questão jurídica acerca da ocorrência de revogação das normas anteriores por incompatibilidade e a impossibilidade da repristinação da norma, situação vedada pela Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto nº 4.657/1942, artigo 2º, §§ 1º e 3º).

Ainda, quanto à técnica redacional, os artigos 7º e 9º trazem a cláusula revogatória, ou seja, deveriam ser unidos em único artigo.

O artigo 7º, por sua vez, revoga o § 3º, do artigo 21, da LC 145/2017, que dispõe sobre a necessidade de ocupantes dos cargos de Coordenador do CRAS e do CREAS da Secretaria de Desenvolvimento Social serem preenchidos obrigatoriamente por servidor público do quadro efetivo. Com sua revogação, estar-se-ia abrindo a possibilidade de contratação aos aludidos cargos de pessoa estranha à administração, mediante livre nomeação e exoneração, sem que retratem atribuições de assessoramento, chefia e direção, contrariando disposição constitucional e entendimento do Tribunal de Contas e do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo².

Ainda, o PLC 145/2017 revogou expressamente a LC 62/13, que tratava da criação das referências dos cargos de Diretor Superintendente das Autarquias e da FEMIB, necessitando ser melhor analisado o projeto nesse aspecto, porque estar-se-ia deixando o cargo referido da FEMIB sem referência salarial.

Derradeiramente, há necessidade de adequação do artigo 10, para a retirada do termo “, revogadas as disposições em contrário”, além de, caso prospere o projeto em

² ADIn nº 2243106-38.2016.8.26.0000; ADIn nº 2.171.420-83.2016.8.26.0000.





Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

comento, constar a revogação expressa da Lei nº 3.240, de 8 de julho de 2009, que criou o cargo de assessor jurídico que se pretende extinguir.

Por todo o exposto, em sumaríssima análise, evidencio vícios redacionais e de técnica legislativa, bem como necessidade de melhores estudos quanto aos pontos supracitados, pois, perfunctoriamente, vislumbro vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade no projeto de lei complementar nº 12/2017.

Sendo o que me cumpria, apresento protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente.

PAULO EDUARDO ROCHA PINEZI
Procurador Jurídico

A SUA SENHORIA
ANTONIO ESMAEL ALVES DE MIRA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IBITINGA - SP



Ofício nº 1.992/2017
Ibitinga, 21 de novembro de 2017.

Senhor Presidente:

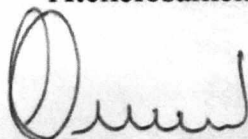
Anexamos ao presente o projeto de lei complementar nº 14/2017, para apreciação dos Senhores Vereadores, a respeito de alterações da lei complementar nº 145/2017.

As alterações visam resolver a incompatibilidade, divergência e conflito entre a supracitada lei complementar e a lei ordinária nº 3.009, de 19/09/2007, tendo sido constatado que a Fundação possui norma própria, inclusive mandato para alguns cargos que se tornam impossível a exoneração e nomeação em cargos recém criados.

Por ser um assunto de extrema necessidade e urgência, solicitamos dessa egrégia Casa de Leis que o presente projeto de lei complementar seja deliberado em regime de urgência especial.

Solicitamos ainda que o projeto de lei complementar nº 12/2017 seja retirado de tramitação.

Atenciosamente



CRISTINA MARIA KALIL ARANTES
Prefeita Municipal

Excelentíssimo Senhor
Antônio Esmael Alves de Mira
Presidente da Câmara Municipal
de Ibitinga



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 014/2017

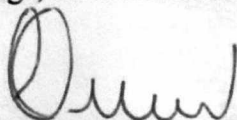
Altera o artigo 22 da Lei Complementar nº 145, de 02 de agosto de 2017, que dispõe sobre a Organização Administrativa do quadro de Comissionados da Prefeitura Municipal, Autarquias e Fundação.

Art. 1º. O artigo 22 da Lei Complementar nº 145, de 02 de agosto de 2017, passa a ser o seguinte:

“Art. 22. A Administração Direta e Indireta deverá provocar a vacância dos cargos em comissão, exonerando em até 90 dias após a publicação desta lei complementar, os ocupantes de cargos em comissão extintos por esta lei complementar, excetuado os cargos em comissão da Fundação Educacional Municipal de Ibitinga — FEMIB.”

Art. 2º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 21, de novembro de 2017.

Ibitinga, 21 de novembro de 2017.



CRISTINA MARIA KALIL ARANTES
Prefeita Municipal

